



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO E INFRA ESTRUTURA - SEMASA

CONCORRENCIA nº 001/2015 – SEMASA

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Vale Alimentação, em Cartão com “chip”, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, aos Servidores do SEMASA de Itajaí/SC.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.938.780/0001-39, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Rua Santa Joaquina de Vedruna, nº 617, Zona 05, Maringá, estado do Paraná, CEP 87.015-150, telefone: 44-3220-5400 ou 44-3220-5401, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93 e alterações correlatas, interpor:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 Dos Fatos

Trata-se o presente procedimento licitatório do tipo menor preço para **“contratação de empresa especializada em fornecimento de Vale Alimentação, em Cartão com “chip”, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, aos Servidores do SEMASA de Itajaí/SC.”**



2 Do Direito – Da restrição aos princípios da igualdade, competitividade e razoabilidade.

Preliminarmente, a Cooper Card, fundada em 2003, é empresa especializada na administração de cartões e benefícios, conectada com as mais modernas tendências corporativas e mercadológicas deste segmento empresarial.

Oferecendo aos seus clientes as melhores soluções em meios de pagamento eletrônico e disponibilização de benefícios, estando presente em mais de 800 cidades, nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

Superanda as considerações iniciais, o Edital em comento, em seu objeto, estabelece que o fornecimento de vales alimentação deverão ser em forma de cartão magnético/eletrônico, com chip de segurança e senha, contudo, tal restrição, afronta os princípios basilares aplicados aos procedimentos licitacionais, em especial, os princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade, como também, o princípio da impessoalidade.

Neste passo, destaca-se que os certames licitacionais, são instaurados com a finalidade precípua, de *realização de valores*



fundamentais e a concretização dos fins impostos pela Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios.¹

É cediço, que a presunção jurídica² nos procedimentos licitatórios, constitui, precipuamente, nos termos do art. 37 da CF c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, a estabelecer a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Se não bastasse a observância dos princípios acima mencionados, a compatibilização destes com os diversos princípios atrelados à administração pública envolve o uso da técnica da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação pautada na busca da proposta mais vantajosa aos anseios da administração pública³.

A obtenção da proposta mais vantajosa é balizada na congruência com os princípios norteadores da administração pública.

Neste contexto, ao cercear a participação apenas às empresas que possuem a tecnologia implementada do “Chip de Segurança” em seus cartões de benefícios, estabelece restrição de disputa, prática este condenada. Lembre-se que o objetivo da licitação em epígrafe, é única e exclusivamente fornecimento de vale alimentação.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008. Pag. 57.

² Op. Cit. Pag. 57

³ Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008. Pag. 59.



Frise-se, cartões com chip não são mais seguros que os cartões convencionais (senha). Em decisão⁴ o Juiz da 37ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu que os cartões com chip podem, sim, ser fraudados, responsabilizando o Banco Citibank pelas dívidas advindas de um cartão furtado. A instituição financeira terá de pagar R\$ 6,3 mil por danos morais ao titular do cartão.

Ressalta-se que essa previsão fere o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, o da ampliação da competitividade, pois a maioria das empresas do ramo de fornecimento de benefícios – refeição e alimentação – através de cartões eletrônicos, dentre as quais, a impugnante, possui tecnologia que oferece segurança as transações (utilização de senha), e conseqüentemente, possuem plena aptidão para comercializar, no caso, o benefício alimentação no município de Nova Esperança, nos termos caracterizados do Edital.

Paralelamente, o SEMASA, com a ampliação da competição, também será favorecida, pois a grande maioria das empresas do ramo de disponibilização de benefícios, não possuem em seus cartões magnéticos a tecnologia de Chip.

Ainda, é imperioso mencionar que se admite distinções e discriminações aos certames licitacionais, contudo, tal procedimento deve ser adotado apenas no cotejo do princípio da isonomia, isto quer dizer, que a regra proibitiva, ora guerreada (uso do chip) só deveria ser usado se fundada na pertinência e relevância ao interesse público,

⁴ Autos nº Processo Nº 583.00.2010.166235-0 - 37ª Vara Cível do TJSP.



situação não vislumbrada no presente caso. Afinal, qual a pertinência do cartão com chip?

Enfim, esta exigência afronta os princípios que norteiam a licitação, pois claramente está restringindo o número de participantes, incorrendo assim na ilegalidade por afrontar princípios como da competitividade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade, presentes na Constituição Federal e disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, impondo ao edital vício de ilegalidade capaz de gerar a nulidade de todo o processo licitatório e do contrato a ser firmado com a licitante vencedora.

Ademais, o Tribunal de Contas da União⁵, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade da administração.

Diante do exposto, tal exigência deverá ser excluída do Edital em comento, tendo em vista que essa ilustre prestadora de serviço municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura não tem o intuito de confrontar alguns dos princípios norteadores do processo licitatório.⁶

⁵ TCU. Min Relator. Ubiratan Aguiar – Acórdão 29/2004 – Plenário – Processo 011.173/2003-5. Natureza: Embargos de Declaração.

⁶ O Ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008. Pag. 80



3 Do Pedido

Ante ao exposto, requer o processamento da presente impugnação, e que esta seja julgada procedente a fim de modificar o instrumento convocatório, especificamente no item citado, para excluir a exigência prevista, qual seja, cartão magnético com chip.

Desse modo, esta r. Administração estará ampliando o universo de oportunidade de uma boa contratação pela Administração e homenageando os Princípios que regem a conduta proba da Administração Pública.

Termos em que
Pede deferimento

Maringá, 09 de fevereiro de 2015.


SILVIO ALEXANDRE S. DOMINGUES
Diretor Comercial
CPF: 108.349.948-36


MARLA GEORGIA PALMA
OAB/PR 30.214